

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DE MINAS GERAIS.

Concorrência Nº. 150155800069/2017

O CONSÓRCIO JEQUITIBÁ, neste ato representado pela sua Líder, qual seja: **GEO PIXEL GEOTECNOLOGIAS CONSULTORIA E SERVIÇO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.290.603/0001-40, com sede à Est Doutor Altino Bondensan, 500, Sala 1304, Eugenio De Mello, Sao Jose Dos Campos, SP, CEP 12247-016, Brasil, por seu representante legal, vem, respeitosamente, vem apresentar suas

CONTRARRAZÕES

em face dos recursos apresentados no certame em destaque, em espécie pelas empresas **GEOAMBIENTE SENSORIAMENTO REMOTO, CONSÓRCIO GEOJÁ-EMBAUBA e MYR PROJETOS ESTRATÉGICOS E CONSULTORIA LTDA**, pelo que faz nos seguintes termos:

Trata-se de contrarrazões ao recurso que não é capaz de mitigar os efeitos dos atos administrativos, quanto mais diminuir -ainda mais- a nota atribuída à recorrida, por ocasião da apreciação de sua proposta técnica.

A recorrida, a seu turno, já apresentou suas razões recursais, em peça separada, solicitando, exclusivamente, o aumento de sua nota, demonstrando um pequeno equívoco na sua apreciação, pelo que desde já fica reiterado o pedido de apreciação e provimento de suas razões recursais.

Sem delongas, passaremos a contrarrazoar as impropriedades lançadas pelas recorrentes e, novamente para facilitar e por questões de economia processual, pedimos azo para oferecer apenas uma peça de contrarrazões. Entretanto, vamos destacar o que cada uma das recorrentes argumentaram e tópicos separados, para

melhorar a compreensão. Aliás, compreensão é o que falta para os argumentos lançados nas razões das empresas **GEOAMBIENTE SENSORIAMENTO REMOTO, CONSÓRCIO GEOJÁ-EMBAUBA e MYR PROJETOS ESTRATÉGICOS E CONSULTORIA LTDA**, para não dizer o pior.

A síntese de todos os recursos esbarram na falta de atendimento ao que a Lei de Licitações pede: similaridade de atestados. Devemos lembrar que semelhança não é identidade.

Quando da apreciação da proposta técnica, o edital tratar de capacidade técnica, exigiu os requisitos atinentes ao objeto da contratação, de tal forma que atenda a plenitude da eventual contratação, por parte da Administração. O entendimento é louvável, mesmo porque deve ser propiciado o maior universo de participantes, em atendimento ao preceito constitucional da isonomia, a fim de garantir a obtenção da proposta mais vantajosa.

Contudo, o que as recorrentes querem é a restrição da competição de forma que, pedem a restrição comprovação de experiência anterior em condições idênticas ao objeto ou serviço que será contratado, não atendendo o previsto no art. 37, XXI da CF, no tocante a permissão de "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Como se percebe, a própria carta magna demonstra que o que se quer **é a similaridade dos atestados e não a identidade**. Exigir do licitante e de sua equipe, para a atestado de experiência anterior idêntico ao que será contratado inviabiliza a licitação, participação e, por conseguinte, a seleção da proposta mais vantajosa.

O TCE/MG, nos auxilia com a denúncia de nº 812.442[1]. Vide trecho da ementa:

"1. Edital de licitação não pode conter exigência de qualificação técnica que não seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais e que não esteja prevista em lei. (...) 3. A exigência de experiência anterior na execução de objeto idêntico ao licitado só é possível se houver justificativa razoável e se não ofender

o princípio da competitividade, nem prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa”.

Este é também o entendimento do TRF 4ª Região na AC nº 5019145-37.2012.404.7000[2], em resposta a um de seus jurisdicionados:

“Inexistindo tal exigência e, muito menos, a necessária correlação entre a habilitação especial e os serviços a serem desempenhados pela vencedora, não cabe ao intérprete ampliar exigências ao seu talante, assim como não cabe aos demais licitantes buscar exigências maiores do que as devidas, até porque, visando a licitação a maior participação possível em homenagem ao princípio da concorrência, as restrições à participação devem se conter em estritos limites”.

1 DA RESPOSTA EM ESPÉCIE.

1.1 Inicialmente o Consórcio Recorrido apresenta sua resposta ao recurso apresentados pela empresa GEOAMBIENTE.

Em apertada síntese a empresa GEOAMBINETE alega que:

- a) Erro na atribuição da Experiência da empresa e Qualificação da empresa. Fatores A1 e A2.

Primeiramente, cumpre esclarecer que novamente a Geoambiente utiliza mal o seu direito de recorrer. Já na habilitação apresentou invenções acerca da falta de documentos (especificamente cartão CNPJ) e lança mão de planilhas e “falácias para ninar bovinos” em seus argumentos.

Ainda, para tentar estabelecer um critério respeitoso para essa recorrente, devemos *ad nauseam* impor nossa irresignação quanto aos argumentos espúrios, esdrúxulos, que só fazem atrapalhar e atrasar os trabalhos desta comissão.

a.1 . De fato, para não desprezar todo monte de impropriedade, apenas com relação à repetição do “sétimo atestado”, identificamos que houve a repetição deste

documento no momento da junção e finalização do material técnico, por mero equívoco. Entrementes, se a comissão já não desconsiderou este documento por sua repetição, teríamos aqui uma redução de 3 meses no somatório do tempo de experiência, nada alterando o resultado dado pela comissão.

a.2. Para o décimo atestado, cuja contratante é o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, tem como escopo "Serviço de Mapeamento e Atualização de 140 folhas na escala 1:250.000, parte integrante da Base Cartográfica Digital do Brasil – área 4".

Mais uma vez resgatando o objeto principal deste certame, conforme já, identificamos rapidamente que o projeto demonstrado neste atestado contempla um conjunto de atividades técnicas e especialistas de mapeamento cartográfico, classificados como geoprocessamento e sensoriamento remoto, destacando ainda, a estruturação das informações cartográficas produzidas no padrão ET-EDGV 2.0.

Ora, Fica claro que a análise realizada pela comissão, trouxe entendimento do escopo completo realizado, não fixando o olhar na busca por "palavras" específicas, como quer a GEOAMBIENTE

a.3. Acerca dos atestados apresentados e classificados como 16º, 19º e 20º, todos tratam de nomenclaturas específicas, como Levantamento Ambiental, Projeto Básico Ambiental, Estudo de Impacto ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), que por uma simples avaliação já traduzem sua ligação direta com serviços técnicos especializados de geoprocessamento e sensoriamento remoto, e outras áreas afins.

Questões acadêmicas a parte (para a Geoambiente), com o fito de elucidar melhor a abrangência e "compatibilidade" com os serviços que serão executados nesta contratação, gostaríamos de destacar algumas terminologias:

- Passivo Ambiental – é o conjunto de todas as obrigações que as empresas têm com a natureza e com a sociedade, destinado exclusivamente a promover investimentos em benefícios ao meio ambiente... Quando as empresas ou indústrias geram algum tipo de passivo ambiental, elas têm que

gerar também investimentos para compensar os impactos causados à natureza, e esses investimentos têm que ser de iguais valores.

- Reserva Legal - é um tipo de instrumento de proteção de espaços naturais previsto na Lei de Proteção da Vegetação Nativa (Lei nº 12.651/2012, popularmente chamada "Código Florestal"). É uma área localizada no interior de uma propriedade rural, privada ou pública, que não seja a Área de Preservação Permanente (APP), necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas.

Sobre o décimo sexto atestado apresentado (pág. 103) – empresa VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A, reiteramos aqui a correta avaliação desta comissão de licitação e sua equipe técnica, que não se restringiu a análises de âmbito simplesmente “palavras” e sim no entendimento do contexto geral do projeto, que apresenta claramente a realização de diversas atividades compatíveis com o escopo desta contratação. E mais, considerando as definições acima apresentadas, fica claro a realização de atividades especialistas para o levantamento dos espaços naturais e seus impactos, que envolveram **o estudo da paisagem local e suas interferências, incluindo o estudo das Reservas Legais – que por definição constitui a ocupação Vegetação Nativa.** Por isso, não há dúvidas sobre a correta aceitação deste atestado pela comissão de licitação e sua equipe.

Sobre o décimo nono atestado apresentado (pág. 116) – empresa VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A, existem diversas atividades declaradas neste atestado técnico que são “compatíveis” com o escopo solicitado, uma vez que para execução de um projeto Básico Ambiental, torna-se necessário realização de diversas atividades especialistas, inclui-se geoprocessamento, sensoriamento remoto, entre outras. Veja-se que o atestado é abrangente, onde as atividades relacionados ao espoco deste edital podem ser identificadas, v.v. pag. 119 – PARTE V e pág., 120 – VOLUME 2 (subitem 2.2 e 2.3), que trata da execução neste trabalho de **corredores ecológicos, recuperação de áreas degradadas, compensação de áreas degradadas, áreas de reserva legal, todas**

diretamente associadas a paisagem natural ou Vegetação Natural. Se estas atividades não são compatíveis com escopo do edital, então quais serão?

Sobre o vigésimo atestado apresentado (pág. 127) – empresa VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A, argumentamos apenas o escopo do trabalho realizado (pág. 128 e 129), que assevera: “ Os serviços compreendem a descrição e análise do contexto ambiental do empreendimento, as interferências do empreendimento sobre o meio ambiente, as alternativas locacionais, o diagnóstico ambiental dos meios físicos, bióticos e antrópico, o levantamento do passivo ambiental, a identificação e avaliação dos impactos ambientais significativos, o prognóstico de medidas mitigadoras e compensatórias, conforme termo de referência acordados com o IBAMA (Governo Federal) ”.

De posse deste escopo, destacamos algumas atividades realizadas:

- Diagnóstico ambiental – trabalho primário realizado em campo, para levantamento das informações de cada região e sua influência, georreferenciados sequencialmente;
- Meio-físico (Geologia, Geomorfologia, Clima e Solo) – incluiu estudos de cobertura da terra;
- Meio Biótico – incluiu levantamento dos recursos naturais ambientais, gerando mapas temáticos;
- Meio sócio econômico – incluiu Uso e Ocupação Territorial (Uso do Solo);
- Levantamento Passivo Ambiental – incluiu impactos causados pela ação antrópica sobre os aspectos naturais (vegetação nativa);
- Entre outras atividades do projeto;

b) Da pontuação atribuída ao Consórcio Jequitibá. Fator B.1

Sobre o primeiro atestado apresentado (pág. 254 a 260) – empresa VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. Referido atestado apresentado, detalha todas as atividades executadas e compatíveis com o escopo desta contratação e efetiva a conclusão dos trabalhos, datando o atestado na página 260.

Relativo ao sétimo atestado apresentado (pág. 297 a 309) – empresa SEPLAN – Secretaria de Planejamento e Meio-ambiente de Tocantins.

Para melhor elucidação das atividades exigidas para o Coordenador de Geoprocessamento, apresentamos abaixo o detalhamento apresentado no Quadro – o6 do Edital.

Coordenação de Geoprocessamento / Sensoriamento Remoto (1 profissional)					
Graduação em Agronomia, Cartografia, Ciências Biológicas, Geografia, Ecologia, Engenharia Florestal ou formação compatível;					
Mestrado ou doutorado nas áreas de geoprocessamento ou sensoriamento remoto ou equivalente.					
Experiência comprovada em geoprocessamento, sensoriamento remoto, classificação supervisionada de imagens de satélite, para mapeamento da cobertura de vegetação nativa e seus estágios sucessionais;	0	0	1,5	2,5	4
Experiência na coordenação de equipe técnica multidisciplinar.					

No quadro acima, destacamos em vermelho as experiências, acadêmicas e profissionais, para o profissional que será responsável pela Coordenação de Geoprocessamento e Sensoriamento Remoto.

A experiência do profissional é comprovada por um conjunto de atestados que demonstram que o mesmo já executou atividades que estejam relacionadas no quadro acima, pois somente com a comprovação de experiência na execução de projetos que englobem o conjunto de atividades, consolidadas ou individualizadas nos atestados, terão representatividade na sua avaliação.

Neste caso, o profissional **Ricardo Ribeiro Dias**, ocupou a posição de Especialista Ambiental Sênior em Geologia, Geomorfologia e Geotecnia, Sensoriamento Remoto e Geoprocessamento, que em nosso entendimento, não onera a sua consideração para pontuação, uma vez que o conjunto de atestados apresentados para o Profissional, declara a comprovação em Coordenação de Geoprocessamento e Sensoriamento Remoto.

Com isso, provada a legitimidade dos atestados e a similaridade com o objeto a ser contratado ou com as funções para que foram destinados, o quadro apresentado pela Geoambiente, na tentativa de causar a celeuma, é totalmente desprezível, uma vez que ele desconsidera (no quadro) a validade ou legitimidade dos atestados.

Requer-se seja negado provimento ao recurso da Geoambiente.

- 1.2. O Consórcio Recorrido apresenta sua resposta ao recurso apresentados pela empresa **MYR PROJETOS ESTRATÉGICOS E CONSULTORIA**

A empresa recorrente alega que o Consórcio recorrido teve a benevolência da comissão na apreciação de seu plano de trabalho, ao passo que alega que o plano de trabalho.

Neste diapasão, não resta senão a peticionária socorrer-se dos ditames da lei 8.666/93, porque os argumentos apresentados são falaciosos.

Com este propósito, o art. 46, § 1º, inciso I, da Lei 8666/93 não deixa margem para dúvidas acerca dos apropriados procedimentos de análises a serem adotados pela Comissão de Licitação nesses casos, senão vejamos:

Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior.

§ 10 Nas licitações do tipo "melhor técnica" será adotado o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório, o qual fixará o preço máximo que a Administração se propõe a pagar:

I - serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas exclusivamente dos licitantes previamente qualificados e feita então a avaliação e classificação destas propostas de acordo com os critérios pertinentes e adequados ao objeto licitado, definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem a capacitação e a experiência do proponente, a qualidade técnica da proposta, compreendendo metodologia, organização, tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos, e a qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução;

Como se depreende, a lei exige que os critérios utilizados sejam definidos com clareza e objetividade (não sucintos), razão pela qual, a Recorrida, em estrita observância da legislação competente, como não haveria de ser diferente, teve reconhecida como

nítida e assertiva sua apresentação de Plano de Trabalho, nos moldes estabelecidos pelo Fator C2 (item 20.3.1.2) do Edital.

Se a recorrente julga que sua proposta foi bem avaliada, não é por isso que outras propostas também não a serão. Isso é comparação pueril, típica dos assentos dos jardins de infância.

Cumprir destacar, ainda, que os critérios avaliativos utilizados pela Comissão, além do inteirado respeito aos ditames legais, foram pautados no Princípio da Discricionariedade da Administração Pública, onde os agentes públicos, atentos ao cumprimento dos requisitos concernentes à detecção da razoabilidade dos feitos sob análise, buscam a prática que evidencie a conveniência e os melhores interesses públicos em seus atos.

Por essas razões e fundamentos, não merecem prosperar as pretensões da empresa Recorrente no presente Recurso Administrativo.

1.3 O Consórcio Recorrido apresenta sua resposta ao recurso apresentados pelo Consórcio **Geojá Embaúba**.

O consórcio recorrente aduz que alguns dos atestados da equipe técnica (analista de Geoprocessamento e analista de inventário florestal) não são capazes de satisfazer os anseios do edital ou dos serviços a serem contratados, ora porque é generalista, ora porque tenta mitigar os efeitos da declaração produzida no atestado.

Em primeiro lugar, o atestado do analista de Geoprocessamento do Sr. Pablo Luiz Maia Nepomuceno não é generalista, porque carrega em seu corpo diversas atividades similares à função para que foi destacado qual seja: cartografia, geoprocessamento e sensoriamento remoto.

Ato contínuo, simples vista dos atestado de fls. 383 verifica-se que o serviços certificados são: sistemas de informações Geográficas, integração espacial de base de dados, cadastramento de dados espaciais, geocodificação, ajustes na base e apoio na definição de tecnologia e integração de SIG, entre outros. Percebe-se, então, que são atividades similares ou compatíveis coma função solicitada no edital de analista de Geoprocessamento/barra sensoriamento remoto.

No mais, o vínculo empregatício de aludido profissional está evidenciado, também, nas fls. 383, porquanto está expresso o seguinte: " geografo, é sócio desta Cooperativa, sob o nº 942, onde é prestador de serviços desde 31 de julho de 2007..." Assim, não pairam dúvidas de que o profissional estava nos quadros da Cooperativa, inclusive com o número do cooperado e que possuía vínculo com a sociedade cooperada.

Por outro lado, com relação ao atestado do Sr. Rodrigo de Moraes, o recorrente tenta diminuir o atestado, pelo simples fato de conter o termo de estágio ou de pesquisador. *Ab initio*, não está na alçada do recorrente em menosprezar o vínculo do profissional indicado (a menos queira cometer ingerência), seja de estágio ou de pesquisador, uma vez que isso é próprio da atividade do laboratório de pesquisas onde era contratado, a que título for. Isso não desvirtua os trabalhos e pesquisas realizados pelo profissional.

Ainda, necessário impor que quando da emissão do atestado de fls. 508, isto em 2017, o profissional já era graduado em 2004 (fls. 592), mestre em 2008 (fls. 593) e doutor em 2016 (fls. 594/596).

Desta forma, totalmente desproporcional invalidar o profissional ou desclassificar seus atestados, porque legítimos e válidos para a indicação do cargo de analista de inventário florestal.

2. Do pedido

Com efeito, demonstradas as impropriedades apresentadas pelos (as) recorrentes, requer sejam negados provimentos aos recursos apresentados pelas empresas **GEOAMBIENTE SENSORIAMENTO REMOTO, CONSÓRCIO GEOJÁ-EMBAUBA e MYR PROJETOS ESTRATÉGIOS E CONSULTORIA LTDA**, por falta de amparo fático, técnico e legal.

São José dos Campos, 15/03/2018.


CONSÓRCIO JEQUITIBA

Geopixel Geotecnologias Consultoria e Serviço LTDA
Empresa Líder.